



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13817.000282/2003-43  
**Recurso nº** 163.474 Voluntário  
**Acórdão nº** 1804-00023 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1999  
**Recorrente** TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

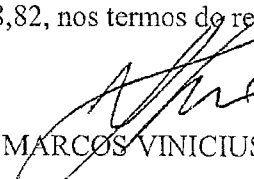
Exercício: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

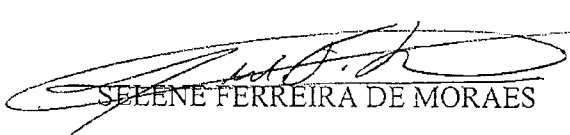
A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Comprovado parcialmente o direito creditório alegado, deve ser cancelada parcialmente a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 4.958,82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL relativo ao 4º trimestre de 1998, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 22.075,05 (fls. 5).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Efetuou o pagamento de R\$ 907,40, em 31/07/1998.
- b) Compensou R\$ 8.166,57 com DARF relativo a recolhimento de CSLL efetuado a maior no ano calendário de 1997, no valor de R\$ 9.356,77, conforme demonstração da Ficha 11 da DIPJ/1998 e planilha de fls. 14.

Tendo em conta os elementos apresentados, o processo foi encaminhado em diligência, para que a autoridade preparadora se manifestasse acerca da existência ou não do crédito alegado e de sua suficiência e disponibilidade para amortização do débito objeto do auto de infração.

Após o retorno da diligência, a Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O saldo de estimativa de 1996, no valor de R\$ 4.996,10 não foi confirmado pela autoridade preparadora (informação de fls. 132/135).
- b) Quanto aos recolhimentos de CSLL relativos a 1997, também indicados como componentes do crédito alegado no presente processo, verifica-se seu parcial aproveitamento no sistema SIEF, em função dos débitos declarados em DCTF.
- c) Na DIPJ/1998, a contribuinte informou débito do 4º trimestre de R\$ 18.404,23, valor superior ao saldo remanescente de pagamentos alegados.
- d) Não deve prevalecer a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A 5ª Turma da DRJ Campinas deixou de verificar as folhas 282 e 285 (anexo III) do razão analítico, onde estão demonstrados os registros contábeis das compensações

efetuadas nos valores de R\$ 2.528,38, R\$ 1.986,91 e R\$ 1.815,13, totalizando o valor de R\$ 6.330,42.

- b) Anexamos comprovantes de arrecadação e cópias do Livro Diário, onde constam registros a débito e a crédito das operações ocorridas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria controversa no presente recurso gira em torno da existência de saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 9.356,77, relativo ao ano calendário de 1997.

As tabelas abaixo demonstram a divergência entre os valores reconhecidos pela Delegacia de Julgamento e o valor constante da DIPJ/1998 (Ficha 11):

Valores em R\$

| Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997  | Contribuinte | Informação fiscal |
|-----------------------------------------------------|--------------|-------------------|
| 21. CSLL                                            | 18.404,23    | 18.404,23         |
| 24. Compensações de pagamentos indevidos ou a maior | 27.761,00    | 17.165,93         |
| 31. Saldo de CSLL                                   | -9.356,77    | 1.238,30          |

Valores em R\$

| Composição do valor informado na linha 24 | Contribuinte     | Informação fiscal |
|-------------------------------------------|------------------|-------------------|
| Saldo estimativa – ano calendário de 1996 | 4.966,10         | 0,00              |
| Recolhimento mês de janeiro/97            | 1.927,25         | 0,00              |
| Recolhimento mês de fevereiro/97          | 1.533,10         | 0,00              |
| Recolhimento mês de março/97              | 2.577,93         | 2.577,93          |
| Recolhimento mês de junho/97              | 7.811,09         | 7.811,09          |
| Recolhimento mês de setembro/97           | 8.945,53         | 8.945,53          |
| <b>TOTAL</b>                              | <b>27.761,00</b> | <b>17.165,93*</b> |

\* O somatório dos recolhimentos reconhecidos corresponde a R\$ 19.334,55, mas a autoridade administrativa alocou parte dos pagamentos ao valor débito apurado na DIPJ/1997, no valor de R\$ 1.720,58, acrescido dos encargos legais (fls. 130/131).

A Delegacia de Julgamento manteve o indeferimento do saldo do ano de 1996, e reconheceu um valor maior a ser compensado na linha 24 da Ficha 11 da DIPJ/1998, no montante de R\$ 22.794,90, conforme tabela de fls. 179 verso.

No tocante ao saldo negativo de 1996, a decisão recorrida não reconheceu a parcela de CSLL compensada, com base nos seguintes fundamentos (fls. 179):

*“Contudo o contribuinte não identifica a origem do crédito que propiciou referida compensação de R\$ 6.330,42. Pelo contrário, a cópia do Razão Analítico a que se reporta a defesa (fls. 152/155) – embora indique tal compensação na conta “Impostos compensados” (também sem identificar a origem do crédito, fls. 154/155), contém registro na conta “Contri Social Estimada” de “pagamento em espécie” da contribuição social de fevereiro, março e abril/96 nos valores, respectivamente, de 2.809,31; 2.207,69 e 2.016,80 (fls. 153).*

*Portanto, resta não comprovada a parcela de R\$ 4.966,10.”*

A recorrente afirma que a Delegacia de Julgamento deixou de verificar folhas do razão analítico, onde estão demonstrados os registros contábeis das compensações efetuadas. Tal fato não corresponde à verdade, uma vez que a decisão recorrida citou expressamente às fls. do razão onde estão registradas as compensações. O não reconhecimento das compensações efetuadas deveu-se à falta de identificação da origem do crédito utilizada.

Tal situação permanece, mesmo após a juntada das cópias do Livro Diário pela recorrente, uma vez que também lá não há menção à origem do crédito, mas tão somente o histórico “impostos compensados valor ref compensação cs” (fls. 211/214).

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Não comprovada a compensação alegada, deve ser mantida a glosa da parcela de R\$ 4.966,10.

Quanto aos valores recolhidos em 1997, a autoridade julgadora concluiu pela inexistência do saldo credor, com base nos seguintes argumentos:

*“Isto porque o contribuinte declarou em DCTF (instrumento de confissão de dívida) débitos de CSLL para o 1º, 2º, e 3º trimestres de 1997, respectivamente de R\$ 3.289,14; 7.811,09 e 8.945,53, totalizando 20.045,76, de modo que, dos pagamentos alegados, que somam 22.794,90, remanesceria, a princípio, 2.749,14.*

*Todavia, na DIPJ do ano-calendário de 1997, o contribuinte informou débito do 4º trimestre de R\$ 18.404,23, valor superior ao saldo remanescente de pagamentos alegados. Desse modo, tendo em conta que, pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 77, de 27 de julho de 1998, e no Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1998, os débitos informados na declaração anual de ajuste até o ano-calendário de 1998 também constituíam confissão de dívida, resta não comprovada a existência de crédito proveniente de 1997, para compensação com débito de 1998, aqui tratado.”*



Não é coerente o procedimento da autoridade administrativa de considerar os maiores valores de ambas as declarações, ou seja, de eleger a DIPJ/98 como origem do débito do 4º trimestre, e a DCTF como fonte dos demais trimestres.

Aliás, tal procedimento acaba por conduzir à tributação da contribuinte por dois regimes, o do lucro real, conforme declarado na DIPJ/1998, e o do lucro presumido, como consta da DCTF (fls. 166/170).

Para fins de definição do regime de tributação a ser aplicado à contribuinte, é mister reproduzir o disposto no art. 26 da Lei nº 9.430/1996:

*"Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento de primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.*

*§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.*

*§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.*

*§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário."*

A recorrente havia optado pelo lucro presumido, fazendo recolhimento relativo ao 1º trimestre de 1997, com o código 2372 - CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado (fls. 117). No entanto, alterou a opção por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, optando pela tributação com base no lucro real trimestral (fls. 22).

Assim, devem ser considerados os valores declarados na DIPJ/1998 a fim de calcular o montante do saldo negativo a que tem direito a recorrente, conforme demonstrativo abaixo:

| Débitos de CSLL declarados na DIPJ/1998         |           |
|-------------------------------------------------|-----------|
| Período                                         | Valor     |
| 1º Trimestre                                    | 0,00      |
| 2º Trimestre                                    | 0,00      |
| 3º Trimestre                                    | 0,00      |
| 4º Trimestre                                    | 18.404,23 |
| Direito creditório reconhecido                  |           |
| Recolhimento mês de janeiro/97                  | 1.927,25  |
| Recolhimento mês de fevereiro/97                | 1.533,10  |
| Recolhimento mês de março/97                    | 2.577,93  |
| Recolhimento mês de junho/97                    | 7.811,09  |
| Recolhimento mês de setembro/97                 | 8.945,53  |
| <b>TOTAL</b>                                    | 22.794,90 |
| <b>Saldo negativo apurado em<br/>31/12/1997</b> | -4.390,67 |

O reconhecimento parcial do direito creditório alegado pela recorrente, corrigido até a data da compensação com o débito de CSLL, relativo ao 2º trimestre de 1998, perfaz o montante de R\$ 4.958,82 (taxa Selic de janeiro a junho de 1998, mais 1% = 12,94%).

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o montante de R\$ 4.958,82.

Sala das Sessões -DF, em 19 de março de 2009.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES